



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.841 E 1.842, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados como técnicos em alimentação escolar.

PARECER Nº 1.841, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por objetivo garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados como técnicos em alimentação escolar. Para tanto, o PLS pretende incluir dois dispositivos na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), popularmente conhecido como a merenda escolar.

No art. 2º da referida lei, o projeto visa inserir, entre as diretrizes do programa, a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.

No art. 13, a proposição intenta acrescentar a determinação de que as redes de ensino contem com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com o projeto político-pedagógico da instituição, bem como pelo preparo e distribuição dos alimentos.

A vigência da lei em que o projeto se ~~transformaria~~ estabelecida para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Flávio Arns lamenta o fato de a Lei nº 11.947, de 2009, não tratar do papel desempenhado pelas merendeiras no Programa Nacional de Alimentação Escolar, embora milhares de integrantes dessa categoria profissional tenham cursado ou estejam cursando o Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação (PROFUNCIONÁRIO), reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e que habilita o participante em várias áreas profissionais, inclusive a de técnico em alimentação escolar.

Após análise desta Comissão, o PLS será apreciado, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A ele não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e a proteção e defesa da saúde. Ambas essas áreas de atuação são afetas à matéria tratada pelo PLS nº 28, de 2010.

Do ponto de vista das relações de trabalho, a proposição tem o mérito de dar visibilidade e promover a profissionalização de uma categoria imprescindível para o sucesso do programa de alimentação escolar: as merendeiras e os merendeiros, responsáveis pelo preparo dos alimentos nas escolas.

Do ponto de vista da saúde, o projeto avança ao determinar que o papel das merendeiras e dos merendeiros, com a devida habilitação em alimentação escolar, vai além da operação das cozinhas e cantinas das escolas para incluir também a articulação da educação alimentar (e, decerto, dos hábitos de alimentação saudável) com o projeto político-pedagógico da instituição.

Cabe lembrar que apenas recentemente, com a edição da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é que passaram a ser formalmente reconhecidos como profissionais da área os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. É justamente nesse conjunto de trabalhadores que se encontram as merendeiras e merendeiros que, paulatinamente, vêm se habilitando como técnicos em alimentação escolar, área da educação profissional devidamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação.

A louvável iniciativa do PLS nº 28, de 2010, portanto, vem impulsionar ainda mais esse processo, preenchendo importante lacuna no marco legal da merenda escolar, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional. Lamentavelmente, a Lei nº 11.947, de 2009, deixou de mencionar a categoria profissional cuja atuação é a pedra angular do PNAE.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

Senador PAULO PAIM
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

SENADOR PAULO PAIM
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

, Presidente em
exercício

M. Benar, , Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N°28, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: Presidente em Exercício Senador Paulo Paim

RELATORIA: SENADORA MARISA SERRANO *[Assinatura]*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>[Assinatura]</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Assinatura]</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>[Assinatura]</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Presidente em exercício</i> <i>[Assinatura]</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>[Assinatura]</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>[Assinatura]</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>[Assinatura]</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>[Assinatura]</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>[Assinatura]</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>[Assinatura] (SEM VOTO)</i>
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES <i>[Assinatura]</i>	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES <i>[Assinatura]</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1- VALTER PEREIRA (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>[Assinatura]</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM) <i>[Assinatura]</i>
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) <i>[Assinatura]</i>
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM) <i>[Assinatura]</i>
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
ALVARO DIAS (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>(RELEITURA)</i> <i>[Assinatura]</i>
PAPALEO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.842, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2010, apresentado pelo Senador Flávio Arns, propõe duas alterações na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

A primeira modificação, no art. 2º da lei, acresce nova diretriz da alimentação escolar relativa à profissionalização do processo de sua aquisição, preparo, distribuição e avaliação, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.

A segunda acrescenta parágrafo único ao art. 13 da lei, de modo a exigir que, para o preparo e a distribuição dos alimentos, as redes de ensino contem com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, os quais serão responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com o projeto político-pedagógico da instituição.

A cláusula de vigência determina que a lei em que o projeto se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

Apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS recebeu parecer favorável, da lavra da Senadora Marisa Serrano. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), deverá ser analisado em sede de decisão terminativa.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE analisar o PLS nº 28, de 2010, no tocante ao mérito e também à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição vem em boa hora sanar lacuna observada na Lei nº 11.947, de 2009, que atualizou o marco legal da merenda escolar, aperfeiçoando e ampliando uma política pública de enorme importância para a educação brasileira, executada desde meados do século passado. Como destaca o autor do projeto, a referida lei não menciona, em nenhum de seus dispositivos, o sustentáculo do PNAE nas mais de duzentas mil escolas espalhadas pelo País: as merendeiras. São elas as responsáveis por transformar, na ponta, as determinações legais e os recursos públicos nos alimentos consumidos diariamente por milhões de alunos da educação básica.

Até pouco tempo atrás, a categoria das merendeiras não era nem mesmo reconhecida como profissionais da educação. Foi apenas com o advento da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, oriunda de proposição de minha autoria, que a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) passou a considerar essas trabalhadoras, entre outras categorias, diplomadas em cursos técnicos ou superiores na área, como profissionais da educação escolar básica.

Assim, vislumbramos diversos pontos positivos e complementares na proposição.

De um lado, ela assegura a profissionalização da alimentação escolar na base, ao estabelecer que as escolas devem contar com profissionais dessa área devidamente habilitados em nível técnico ou superior. De outro, incentiva as redes de ensino a promoverem a profissionalização das merendeiras em exercício, iniciativa que já vem sendo promovida por meio do programa de habilitação técnica em nível médio, Profissional, do Governo Federal.

Adicionalmente, prevê nova tarefa para os profissionais da alimentação escolar: a articulação do projeto político-pedagógico das escolas com a educação alimentar, que desempenha papel fundamental na promoção da saúde e do bem-estar não só dos alunos, mas de suas famílias e de toda a comunidade escolar. E, ainda, revela a importância de uma categoria composta, em sua esmagadora maioria, por mulheres trabalhadoras, cuja invisibilidade profissional, não raro, vem somar-se a discriminações de gênero e subalternidades de classe.

Por fim, no que se refere aos aspectos formais, o PLS nº 28, de 2010, encontra-se redigido de acordo com os preceitos da boa técnica legislativa, inexistindo óbices de natureza constitucional ou jurídica para sua aprovação. Vislumbramos, apenas, a necessidade de aperfeiçoamento redacional na ementa e no art. 1º, para deixar claro que os profissionais da alimentação escolar cuja presença será assegurada nas escolas podem ser habilitados tanto em nível técnico quanto em nível superior, conforme já dispõe, corretamente, o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, a seguinte redação:

“Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais habilitados em alimentação escolar.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.

 , Presidente Eventual

 , Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 028/10 NA REUNIÃO DE 14/09/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:
Eventual

L. Senador Moacir Lobo Cavalcanti

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPILY
RELATOR: <i>(Assinatura)</i>	
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	1-JOÃO VICENTE CLAUDINO
(VAGO)	2-MOZARILDO CAVALCANTI

- PRESIDENTE
- EVENTUAL

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1-JEFFERSON PRAIA
-------------------	-------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 48 / 2010

TITULAR	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PPSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PPSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI							(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO							ANTONIO CARLOS VALADARES				
FATIMA CLEIDE	X						EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM	X						JOSE NERY	X			
INACIO ARRUDA							GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANT	X						JOAO RIBEIRO				
(VAGO)							MARINA SILVA				
TITULAR	RESMAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA							ROMERO JUCA				
MAURO FECURY							FRANCISCO DORNELLES				
GILVAM BORGES							PEDRO SIMON				
(VAGO)							NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA							VALDIR LAUPP				
(VAGO)							GARIBAUDALVES FILHO				
(VAGO)							(VAGO)				
TITULAR	RESMAIORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO							GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X						KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI							JAYME CAMPOS				
HERACLITO FORTES	X						EFRAIM MORAIS				
JOSE AGRIANO							ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA	X						MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X						CICERO LUCENA				
FLAVIO ARINS							MARCON PERILLO	X			
EDUARDO AZEREDO	X						PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO							SERGIO GUERRA				
TITULAR	RESMAIORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	(VAGO)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBiasi							JOAO VICENTE CLAUDINO	X			
(VAGO)							MOZARUDO CAVALCANTI				
TITULAR	PPD	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	(VAGO)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUJARQUE							JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 16 SIM: 13 NAO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 12 / 2010

SENADOR _____
 Presidente Eventual da
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
EMendas ao PLS 285 / 2010
(EM GLOBO)

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PP, PR, PSB e PC do B)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PP, PR, PSB, PC do B)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELLIS SALVATI						(VAGO)	ANTONIO CARLOS VALADARES				
AUGUSTO BOTELHO							EDUARDO SUPPLICY				
FATHIMA CLEIDE	X						JOSÉ NERY				
PAULO PAIM							GIL MARCELO				
INACID ARRUDA							JOAO RIBEIRO				
ROBERTO CAVALCANTI	X						MARINA SILVA				
(VAGO)											
TITULARES MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE	MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALTER PEREIRA						ROMERO LUCA					
MAURO FECURI						FRANCISCO DORNELLES					
GILVAN BORGES						PEDRO SIMON					
(VAGO)						NEUTO DE CONTO					
GERSON CAMATA						VALDIR RAUPP					
(VAGO)						GARIBALDI ALVES FILHO					
(VAGO)						(VAGO)					
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE	BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMONDO COLOMBO	X					GILBERTO GOELLNER					
MARCO MACIEL	X					KATIA ABREU					
ROSAIBA CIARLINI						JAYME CAMPOS					
HERALDITO FORTES	X					ERAIIM MORAIS					
JOSÉ AGRIPTINO						ELISEU RESENDE					
ADELMIR SANTANA	X					MARIA DO CARMO ALVES					
ALVARO DIAS	X					CICERO LUCENA					
FLÁVIO ARNS	X					MARCONI PERILLO					
EDUARDO AZEREDO	X					PAPAIJOIAS					
MARISA SERRANO						SÉRGIO GUERRA					
TITULARES PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE	PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBASI							JOAO VICENTE CLAUDINO				
(VAGO)							MOZARILDO CAVACANTI				
TITULARES PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE	PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BJARQUE	X						JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 13 NAO: — ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 12 / 2010

SENADOR
Presidente Eventual
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 028, DE 2010

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a viger acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º**

VII – a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.” (NR)

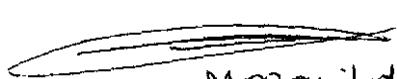
Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 13.**

Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.


, Presidente eventual
sen. Moacir Lobo Corval comit.

, Relator

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

.....

Of. nº 191/2010/CE

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

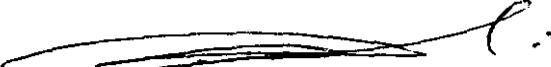
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Flávio Arns, que “Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados como técnicos em alimentação escolar.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 21/12/2010.